Página Inicial / Legislações / Legislação Federal

« Voltar

# Resolução CONAMA nº 306 de 05/07/2002

Publicado no DOU em 19 jul 2002

Compartilhar: 👔 🕥 🚳 —







Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 326, de 15 de dezembro de 1994, e

Considerando o potencial de impacto ambiental da indústria de petróleo e gás natural, e seus derivados;

Considerando que a indústria de petróleo, gás natural e seus derivados deve aprimorar sua cultura de controle e conhecimento dos aspectos ambientais de suas atividades, dispondo, para tanto, de sistemas de gestão e controle ambiental;

Considerando que a auditoria ambiental é um instrumento que permite avaliar o grau de implementação e a eficiência dos planos e programas no controle da poluição ambiental;

Considerando que os resultados da auditoria ambiental devem ser motivadores de melhoria contínua do sistema de gestão;

Considerando a necessidade de orientar o disposto na Resolução CONAMA nº 265, de 27 de janeiro de 2000, no que se refere a auditorias ambientais;

Considerando a necessidade de disciplinar o atendimento ao art. 9º, da Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, que trata da obrigatoriedade da realização de auditorias ambientais independentes, resolve:

- Art. 1º Estabelecer os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais, objetivando avaliar os sistemas de gestão e controle ambiental nos portos organizados e instalações portuárias, plataformas e suas instalações de apoio e refinarias, tendo em vista o cumprimento da legislação vigente e do licenciamento ambiental.
- Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, são adotadas as definições constantes do Anexo I.
- Art. 3º As auditorias ambientais devem ser independentes e realizadas de acordo com escopo, metodologias e procedimentos sistemáticos e documentados, constantes do Anexo II.
- Art. 4º As auditorias ambientais devem envolver análise das evidências objetivas que permitam determinar se a instalação do empreendedor auditado atende aos critérios estabelecidos nesta Resolução, na legislação ambiental vigente e no licenciamento ambiental. (Redação dada ao caput pela Resolução CONAMA nº 381, de 14.12.2006, DOU 15.12.2006).

Parágrafo único. As constatações de não conformidade devem ser documentadas de forma clara e comprovadas por evidências objetivas de auditoria e deverão ser objeto de um plano de ação.

- Art. 5º O relatório de auditoria ambiental é de responsabilidade técnica da equipe de auditoria.
- Art. 6º O plano de ação é de responsabilidade dos empreendedores auditados e deverá contemplar as ações corretivas para as não conformidades apontadas pelo relatório de auditoria.
- Art. 7º O relatório de auditoria ambiental e o plano de ação deverão ser apresentados, a cada dois anos, ao órgão ambiental competente, para incorporação ao processo de licenciamento ambiental da instalação auditada.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente poderá fixar diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades da atividade e características ambientais da área, forem julgadas necessárias.

Art. 8º O Ministério do Meio Ambiente, por meio de Portaria, irá definir, no prazo de até cento e oitenta dias, contados a partir da publicação desta Resolução, os requisitos mínimos quanto ao credenciamento, registro, certificação, qualificação, habilitação, experiência e treinamento profissional que os auditores ambientais deverão cumprir.

- Art. 9º As auditorias ambientais deverão ser compatibilizadas, no que couber, com os demais programas de gestão de risco estabelecidos em outros regulamentos federais.
- Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### JOSÉ CARLOS CARVALHO

Presidente do Conselho

#### ANEXO I

# **DEFINIÇÕES**

- I Aspecto ambiental: elemento das atividades, produtos ou serviços de uma organização que pode interagir com o meio ambiente.
- Il Auditoria ambiental: processo sistemático e documentado de verificação, executado para obter e avaliar, de forma objetiva, evidências que determinem se as atividades, eventos, sistemas de gestão e condições ambientais especificados ou as informações relacionadas a estes estão em conformidade com os critérios de auditoria estabelecidos nesta Resolução, e para comunicar os resultados desse processo.
- III Constatações de auditoria: resultados da avaliação das evidências coletadas na auditoria, comparadas com os critérios de auditoria estabelecidos.
- IV Conclusão da auditoria: julgamento ou parecer profissional expresso sobre o objeto da auditoria, baseado e limitado à apreciação das constatações de auditoria.
- V Critérios de auditoria: políticas, práticas, procedimentos ou requisitos em relação aos quais o auditor compara as evidências coletadas sobre o objeto da auditoria, entendendo-se que os requisitos incluem a legislação ambiental aplicável e o desempenho ambiental.
- VI Desempenho ambiental: resultados mensuráveis de gestão ambiental relativos ao controle de uma instalação sobre seus aspectos ambientais, com base na sua política, seus objetivos e metas ambientais.
- VII Especialista técnico: profissional que provê conhecimentos ou habilidades específicas à equipe de auditoria, mas que não participa como um auditor.
- VIII Equipe de Auditoria: grupo formado por auditores, ou um auditor, e especialistas técnicos.
- IX Evidência objetiva: informações verificáveis, tais como registros, documentos ou entrevistas.
- X- Gestão ambiental: condução, direção e controle do uso dos recursos naturais, dos riscos ambientais e das emissões para o meio ambiente, por intermédio da implementação do sistema de gestão ambiental.
- XI Impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.
- XII Meio ambiente: conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.
- XIII Empreendedor: companhia, corporação, firma, empresa ou instituição, ou parte ou combinação destas, pública ou privada, sociedade anônima, limitada ou com outra forma estatuária, que tem funções e estrutura administrativa próprias. Para organizações com mais de uma unidade operacional, cada unidade isolada pode ser definida como uma instalação.
- XIV Parte interessada: indivíduo ou grupo interessado ou afetado pelo desempenho ambiental de uma instalação.
- XV Plano de emergência: conjunto de medidas que determinam e estabelecem as responsabilidades setoriais e as ações a serem desencadeadas imediatamente após um incidente, bem como definem os recursos humanos, materiais e equipamentos adequados à prevenção, controle e combate à poluição ambiental.
- XVI Plano de emergência individual: é o plano de emergência específico da instalação.
- XVII Plano de emergência de área: é o plano de emergência acordado entre a organização, o poder público e outras organizações situadas na mesma área de influência.
- XVIII Sistema de gestão ambiental: a parte do sistema de gestão global que inclui estrutura organizacional, atividades de planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos, processos e recursos para desenvolver, implementar, atingir, analisar criticamente e manter a política ambiental da instalação.

# ANEXO II

### CONTEÚDO MÍNIMO DAS AUDITORIAS AMBIENTAIS

(Redação dada ao anexo pela Resolução CONAMA nº 381, de 14.12.2006, DOU 15.12.2006)

- 1 Critérios e Abrangência de Auditoria As auditorias ambientais têm o objetivo de verificar o cumprimento da legislação ambiental aplicável e avaliar o desempenho da gestão ambiental das atividades definidas no Artigo 1º desta Resolução.
- 1.1- Quanto ao cumprimento da legislação ambiental aplicável, a auditoria envolverá, entre outros:

- I a identificação da legislação ambiental federal, estadual e municipal, bem como das normas ambientais vigentes aplicáveis à instalação da organização auditada;
- II a verificação da conformidade da instalação da organização auditada com as leis e normas ambientais vigentes;
- III a identificação da existência e validade das licenças ambientais;
- IV a verificação do cumprimento das condições estabelecidas nas licenças ambientais;
- V a identificação da existência dos acordos e compromissos, tais como termos de compromisso ambiental e/ou termos de ajustamento de conduta ambiental e eventuais planos de ação definidos nesta Resolução; e
- VI a verificação do cumprimento das obrigações assumidas no que se refere o inciso V.
- 1.2 Quanto à avaliação do desempenho da gestão ambiental, a auditoria envolverá, entre outros:
- I a verificação da existência de uma política ambiental documentada, implementada, mantida e difundida a todas as pessoas que estejam trabalhando na instalação auditada, incluindo funcionários de empresas terceirizadas;
- II a verificação da adequabilidade da política ambiental com relação à natureza, escala e impactos ambientais da instalação auditada, e quanto ao comprometimento da mesma com a prevenção da poluição, com a melhoria contínua e com o atendimento da legislação ambiental aplicável;
- III a verificação da existência e implementação de procedimento que propiciem a identificação e o acesso à legislação ambiental e outros requisitos aplicáveis;
- IV a identificação e atendimento dos objetivos e metas ambientais das instalações e a verificação se os mesmos levam em conta a legislação ambiental e o princípio da prevenção da poluição, quando aplicável;
- V a verificação da existência e implementação de procedimentos para identificar os aspectos ambientais significativos das atividades, produtos e serviços, bem como a adequação dos mesmos;
- VI a verificação da existência e implementação de procedimentos e registros da operação e manutenção das atividades/equipamentos relacionados com os aspectos ambientais significativos;
- VII a identificação e implementação de planos de inspeções técnicas para avaliação das condições de operação e manutenção das instalações e equipamentos relacionados com os aspectos ambientais significativos;
- VIII a identificação e implementação dos procedimentos para comunicação interna e externa com as partes interessadas;
- IX a verificação dos registros de monitoramento e medições das fontes de emissões para o meio ambiente ou para os sistemas de coleta e tratamento de efluentes sólidos, líquidos e gasosos;
- X- a existência de análises de risco atualizadas da instalação;
- XI a existência de planos de gerenciamento de riscos;
- XII a existência de plano de emergência individual e registro dos treinamentos e simulações por ele previstos;
- XIII a verificação dos registros de ocorrência de acidentes;
- XIV a verificação da existência e implementação de mecanismos e registros para a análise crítica periódica do desempenho ambiental e sistema de auditorias internas;
- XV a verificação da existência de definição de responsabilidades relativas aos aspectos ambientais significativos;
- XVI a existência de registros da capacitação do pessoal cujas tarefas possam resultar em impacto significativo sobre o meio ambiente;
- XVII a existência de mecanismos de controle de documentos;
- XVIII a existência de procedimentos e registros na ocorrência de não-conformidades ambientais; e
- XIX- a verificação das condições de manipulação, estocagem e transporte de produtos que possam causar danos ao meio ambiente.
- 2 O plano de auditoria deve conter, no mínimo:
- 2.1 Escopo: para descrever a extensão e os limites de localização física e de atividades da empresa.
- 2.2 Preparação da auditoria:
- I definição e análise da documentação;
- II visita prévia à instalação auditada;
- III formação da equipe de auditores;
- IV definição das atribuições dos auditores;

- V definição da programação e planos de trabalho para a execução da auditoria; e
- VI consulta prévia aos órgãos ambientais competentes a fim de verificar o histórico de incidentes ambientais, inclusive de seus desdobramentos jurídico-administrativos, e dos cadastros ambientais
- 2.3 Execução da auditoria:
- I entrevistas com os gerentes e os responsáveis pelas atividades e funções da instalação;
- II inspeções e vistorias nas instalações;
- III análise de informações e documentos;
- IV análise das observações e constatações;
- V definição das conclusões da auditoria; e
- VI elaboração de relatório final.
- 3 O relatório de auditoria deve conter, no mínimo:
- I composição da equipe auditora e respectivas atribuições;
- II identificação da organização e da instalação auditada;
- III descrição das atividades da instalação;
- IV objetivos, escopo e plano de auditoria estabelecidos;
- V período coberto pela auditoria;
- VI sumário e metodologia do processo de auditoria;
- VII lista de documentos legais, normas e regulamentos de referência;
- VIII lista de documentos analisados e unidades auditadas;
- IX lista das pessoas contactadas durante a auditoria e respectivas atribuições;
- X- constatações da auditoria; e
- XI conclusões da auditoria, incluindo as constatações de conformidades e não conformidades em relação aos critérios estabelecidos e avaliação da capacidade da organização em assegurar a contínua adequação aos critérios estabelecidos.
- 4. O Plano de Ação deverá conter, no mínimo:
- I ações corretivas e preventivas associadas às não-conformidades e deficiências identificadas na auditoria ambiental;
- II cronograma físico para implementação das ações previstas;
- III indicação da área da organização responsável pelo cumprimento do cronograma estabelecido; e
- IV cronograma físico das avaliações do cumprimento das ações do plano e seus respectivos relatórios.

#### **ASSINAR O LEGISWEB**

Mantenha-se informado e atualizado com o LegisWeb.

# **COMO ASSINAR**

# PRODUTOS E SERVIÇOS

Banco de Dados

Consultoria

Sistemas

Agenda Tributária

Comércio Exterior

Boletim Diário

#### **NOTÍCIAS POR ASSUNTO**

Comércio Exterior

# LINKS LEGISWEB

Página Inicial

Quem Somos

Notícias

Legislação

Dúvidas Frequentes

Fale Conosco

# SIGA-NOS







